

A NÃO-INSCRIÇÃO DA « PARIDADE » NA LEI CONSTITUCIONAL FRANCESA DE 1999: REFLEXÕES SOBRE UM NÃO-ACONTECIMENTO DISCURSIVO¹

RACHELE RAUS

Universidade de Turim (Itália)

TRADUÇÃO DE DÉBORA MASSMANN

Resumo: Seguindo sua difusão na língua internacional, « paridade » é utilizada com frequência nos debates franceses, tanto filosóficos quanto midiáticos e políticos, dos anos 1990. A circulação através destes diferentes espaços se faz frequentemente pela filiação interdiscursiva e sempre por um tipo de colinguismo discursivo (Branca-Rosoff e Guilhaumou, 1998) que permite a esta palavra ativar novas facetas semânticas. Entretanto, « paridade » não chega a aparecer no texto final da lei constitucional francesa de 1999 cuja revisão é justamente relativa à igualdade entre os homens e as mulheres. As razões deste não-acontecimento discursivo devem ser pesquisadas na própria natureza do discurso jurídico que parece resistir a todo acontecimento semântico prévio e cuja alteração de sentido (reclassificação e recategorização) permite a reconfiguração da hiperlíngua (Auroux, 1997). Essa constatação permitirá relacionar os acontecimentos discursivos e linguísticos aos gêneros do discurso pelo viés da noção de acontecimento semântico (Raus, 2003a/b).

Palavras-chave: Acontecimento discursivo/semântico, recategorização/reclassificação, hiperlíngua, gêneros do discurso, discurso parlamentar, discurso jurídico, paridade

Em um « corpus de trabalho » (Pincemin e Rastier, 2000) constituído pelo arquivo legislativo relativo à Lei constitucional n. 99-569 de 8 julho de 1999 sobre a igualdade entre mulheres e homens, nós traçaremos as diferentes etapas de um não-acontecimento discursivo, a saber, a ausência do termo « paridade » no texto constitucional revisado. Se este termo inspira uma polêmica parlamentar em que « universalistas » e « diferencialistas » se afrontam sobre escolhas lexicais (« discriminações/ações positivas », « comunitarismo/questão humana », reclassificação da mulher como « categoria » ou como « metade da humanidade »...) e sobre a

¹ Uma versão inicial deste trabalho foi apresentada no Colóquio *Langages, Discours, Événements* e será publicada nos Anais do evento. O colóquio, organizado pelo *Centre des Recherches sur le Discours Ordinaires et Spécialisés - Systèmes Linguistiques, Énonciation et Discours* (CEDISCOR-SYLED) da Universidade *Sobornne Nouvelle* (França) e pelo Departamento de *Studi Interdisciplinari su Traduzione, Lingue e Culture* (SITLEC) da Universidade de Bolonha (Itália), em parceria com o *Centre de Recherche Italien DORIF*, aconteceu em Florença (Itália) no período de 31 de março a 2 de abril de 2011.

dimensão simbólica que daí deriva (Cabasino, 2001), resta, no entanto, a grande ausência na revisão proposta.

Para compreender a razão desta ausência, nós ampliamos a pesquisa a um corpus heterogêneo (Guilhaumou, Didier, Robin, 1994) de referência (Pincemin e Rastier, 2000) que enquadra o debate parlamentar sobre a « paridade » em um discurso internacional (a Carta de Atenas de 1992, a Conferência da ONU em Pequim de 1995, o Tratado de Amsterdã de 1997...) de um lado, e um debate nacional, tanto filosófico como midiático, de outro. Nós analisaremos assim a filiação interdiscursiva que permite a circulação e a passagem do termo « paridade » do discurso internacional para o debate nacional e, a partir daí, aos discursos filosóficos e midiáticos antes de se tornar uma questão política, principalmente, parlamentar. Nós veremos que as escolhas lexicais que concernem ao igual acesso remetem a uma visão de princípios que regem o social que, apoiando-se no discurso internacional, podem se adaptar apenas ao discurso jurídico francês. A ausência do acontecimento se justifica pela descrição da hiperlíngua (Auroux, 1997) que o enquadra totalmente não tornando-o possível.

Se a expressão « paridade » é realizável em língua é, pois, o interdiscurso que nega as possibilidades ao acontecimento discursivo, ressaltando que, como demonstrou Guilhaumou (2006), o primeiro torna possível o segundo em certas condições que, a partir deste momento, serão analisadas de perto. O *não-acontecimento* considerado nos permitirá delinear com mais precisão as condições necessárias e prévias de produção de um acontecimento discursivo bem como sua relação com o substrato tanto referencial quanto semântico (Raus, 2003a) e com os gêneros do discurso.

1. Apresentação do corpus e do quadro teórico

Nosso corpus² de trabalho se compõe de um arquivo legislativo relativo à revisão constitucional de 1999. Nós encontramos neste corpus, por consequência, textos muito heterogêneos: os Relatórios pedidos pelo governo, as resenhas analíticas oficiais das sessões da Assembléia Nacional e das sessões do Senado como previsto pelo procedimento de leitura e de tramitação parlamentar³.

O espaço discursivo que diz respeito à paridade se tece em torno de vários argumentos dos quais aquele da reclassificação das mulheres como « categoria, comunidade, minoria, grupo » funda a oposição da revisão constitucional: a discriminação positiva operada no que diz respeito às mulheres, graças à adoção de cotas, provocaria uma deriva comunitarista perigosa para o princípio da soberania e, de modo mais geral, ao universalismo francês. O contra-argumento ao perigo de uma « democracia comunitarizada »⁴ nega a reclassificação precedente e coloca as mulheres como « metade da população ».

² Para a bibliografia do corpus de trabalho, conferir a lista de documentos anexos.

³ Ressaltamos que, diferentemente dos Relatórios em que as intervenções são normalmente relatadas de maneira direta, salvo para as audiências e para o eventual debate consequente, as sessões da Assembléia Nacional ou do Senado reproduzem as comunicações dos parlamentares tal qual.

⁴ A expressão será utilizada por um dos protagonistas do debate: Elisabeth Badinter.

De fato, os argumentos utilizados, tanto como o termo « paridade » enquanto « expressão nova no vocabulário feminista »⁵ não são novos, mas eles provêm, primeiramente, como precisa Catherine Tasca em um Relatório do Parlamento em 1998, do debate internacional, principalmente do seminário que aconteceu em Strasbourg de 6 a 9 novembro 1989 e da Declaração, que se tornará uma verdadeira Carta, ao final da Conferência de Atenas em 1992. Por consequência, nosso corpus de trabalho se ampliou a um corpus de referência composto de textos internacionais que se mostraram fundadores em relação ao objeto de discurso (doravante OdD) considerado neste estudo.

O espaço colíngue⁶ que caracteriza a circulação e a passagem do termo « paridade » ao interior de diferentes discursos produz reclassificações importantes do termo e, consequentemente, variações dos traços semânticos do objeto ao qual nós fazemos referência.

Lembremos o que nós demonstramos em outro texto no que diz respeito primeiramente à evolução semântica lexical: o acontecimento discursivo/linguístico torna-se possível por um acontecimento semântico prévio, este último consistindo em uma « nova conceitualização que gera reconfiguração da hiperlíngua refletindo-se assim em discurso e eventualmente em língua (acontecimento discursivo e linguístico) » (Raus, 2003a, p. 62).

Nós formulamos desde já a hipótese de que o não-acontecimento do termo « paridade » no interior do discurso francês da revisão constitucional de 1999 encontra inicialmente sua justificativa na própria natureza deste discurso e, por consequência, na dificuldade do gênero *discurso jurídico* de reconfigurar a hiperlíngua seguindo mecanismos de reclassificação/recategorização percebidos como alógenos e também perigosos.

A fim de demonstrar essa hipótese, é necessário dizer que, para parafrasear Guy Achard-Bayle (2001), a reclassificação é um processo subjetivo pelo qual um objeto muda traços acidentais em razão de nossa nova percepção deste objeto. Por outro lado, a recategorização é um fenômeno objetivo, isto é, uma mudança que atinge um objeto e que produz uma transformação de identidade do objeto-referente. *Reclassificação* e *recategorização* são, em nossa perspectiva, « dois aspectos complementares que modificam a hiperlíngua e que produzem, assim, efeitos no discurso e também na língua » (Raus, 2003a, p. 62).

2. O termo « paridade » no discurso internacional

O termo paridade, no sentido de « número estritamente igual de mulheres e de homens nos cargos de responsabilidades » aparece no discurso político francês já no final da década de 1980⁷ como designante de esquerda e também de extrema esquerda. É, no entanto, durante os anos 1990 que o termo se afirma no debate político principalmente parlamentar graças, entre outros, a todo um debate filosófico prévio cujo volume «*Au pouvoir citoyennes ! Liberté, égalité, parité* », de Françoise Gaspard,

⁵ Relatório de Catherine Tasca, n. 1240, 11 dezembro de 1998, p. 24.

⁶ Quanto à noção de colinguismo, ver Balibar (1993) e principalmente o artigo de Sonia Branca-Rosoff e Jacques Guilhaumou de 1998.

⁷ Sobre assunto, confira o Relatório Tasca já citado p. 25.

Claude Servan e Anne Le Gall, publicado pela Seuil em 1992, é, sem dúvida nenhuma, um dos textos fundadores. Contudo, não se compreende a hiperlíngua dos anos 1990 sem considerar o que acontece no fim dos anos 1980 no âmbito do discurso internacional.

Para muitas noções que concernem à igualdade entre os homens e as mulheres, é o Conselho da Europa que tem o mérito de lançar o debate sobre a questão. Assim, por iniciativa do Comitê europeu para a igualdade entre mulheres e homens do Conselho da Europa, o Centro de Estudos Econômicos e de Gestão (CEEG)

organiza em Strasbourg (de 6 a 9 de outubro de 1989) um importante seminário cujo título em inglês era *The democratic principle of equal representation*, ou seja, literalmente « o princípio democrático da igualdade em matéria de representação ». Sabe-se que o título finalmente mantido em língua francesa foi « A democracia paritária ». (Sineau, 2004, p. 29)

A expressão circula então sob a forma de um adjetivo cuja tradução em inglês é difícil⁸. Se o seminário tematiza a paridade no interior da hiperlíngua internacional, é a Declaração de Atenas, de 3 de novembro de 1992, a primeira que « defende claramente a ideia de paridade » (Sineau, 2004, p. 30), como mostra a frase seguinte tirada da Carta redigida no encerramento desta Conferência :

Porque as mulheres representam mais da metade da população, a democracia impõe a paridade na representação e na administração da nação.

O termo circula no interior da hiperlíngua internacional inicialmente em textos não coercitivos.

Uma etapa posterior é superada em Pequim em 1995 pela conferência de mulheres organizada pela ONU⁹ que introduz a abordagem integrada para a igualdade entre homens e mulheres. Contudo, o termo « paridade », cujo equivalente *parity* torna-se raro nas versões inglesas dos documentos¹⁰, é pouco utilizado em relação a seu concorrente « igualdade » que, no sintagma « igualdade entre as mulheres e os homens » redescobre em francês contemporâneo o traço de « proporção, relação, paridade » do século XVIII¹¹. Curioso o fato de que o antônimo « disparidade » torna-se muito mais frequente em francês tanto como em inglês.

O termo « paridade » não está presente nem no glossário europeu das «100 palavras para a Igualdade », nem nos textos coercitivos particularmente no Tratado de Amsterdã que inscreve o « princípio da Igualdade entre os homens e as mulheres » no Artigo 2. No que concerne a este assunto, é necessário dizer que os textos coercitivos internacionais utilizam normalmente hiperônimos de maneira a deixar aos diferentes países a possibilidade e a iniciativa de adaptar suas normas internas ao direito internacional pela adoção de medidas precisas (Raus, 2010b, p. 120-121). O mérito maior do discurso internacional reside, portanto, no fato de ter lançado os debates

⁸ Conferir o comentário de Maria Regina Tavares relatado em Sineau, 2004, p. 29-30.

⁹ Conferir também Françoise Gaspard, 2000.

¹⁰ Além disso, a expressão inglesa aparece mais como adjetivo do que como substantivo.

¹¹ Conferir Piguet, 2002, p. 1; Raus, 2009, p. 290; Raus, 2010b, p. 143.

nacionais sobre a questão e de ter produzido, assim, uma modificação da hiperlíngua tanto internacional quanto nacional. É principalmente a Carta de Atenas de 1992 que teve um papel fundamental nesse sentido como precisam os atores do debate parlamentar na revisão constitucional de 1999.

3. O debate nacional em torno do termo

Em relação à hiperlíngua nacional, o termo « paridade » não está presente no discurso jurídico. O único texto oficial que fala da paridade é um texto não coercitivo, a *Carta da Igualdade* assinada em 2004 pela Ministra Nicole Ameline (Caielli, 2010, p. 159-160). A criação de um *Observatório sobre a paridade*, em 1995, desejado por Chirac, não muda em nada essa ausência nos textos coercitivos. Contudo, o termo circula em um espaço midiático e inspira debates filosóficos importantes. É neste espaço de circulação que a noção de « paridade » se confunde cada vez mais com seu concorrente « igualdade », como o denuncia Geneviève Fraisse:

Confundir igualdade e paridade teve inicialmente um efeito positivo. Todas as reivindicações feministas são absorvidas nesta palavra-valise [...]. O efeito negativo é a confusão que a superposição de termos implica e provoca. Um exemplo disso é o uso repetido da expressão « paridade econômica » que designa para muitos a igualdade econômica em sua totalidade (emprego, remuneração, profissão) enquanto que a questão da divisão de sexos nos lugares do poder econômico (o alto escalão) encontra-se diluída. Podemos lamentá-la, pois a inadequação da palavra e da coisa é causa de mal entendidos. (Fraisse, 2002, p. 118-119)

Além disso, não esqueçamos que « paridade » é inicialmente uma « palavra de contabilidade » (Fraisse, 2002, p. 118): trata-se, com efeito, de um termo originalmente matemático que, em seguida, graças aos discursos internacionais, começa a circular em expressões políticas e a se difundir, através delas, no âmbito do discurso nacional francês tanto filosófico como midiático. Em relação a este último, é preciso dizer que os jornais acolheram favoravelmente as reivindicações feministas e repetiram-nas publicando célebres *Manifestos* como aquele das 577, publicado no *Le Monde* em 10 de novembro de 1993 e assinado pela *Rede de mulheres a favor da paridade* e o *Manifesto das dez*, publicado em *L'Express* em 6 de junho de 1996 e assinado por dez intelectuais francesas. Aliás, como mostrará mais tarde Guy Cabanel em seu Relatório ao Parlamento de 4 de março sobre este assunto, se o termo não aparece no texto de lei, « os jornais, dos quais eu tenho uma coleção inacreditável sobre este assunto, retomam-no regularmente em seus títulos ».

A passagem interdiscursiva citada produz, enquanto forma de colinguismo discursivo¹², mudanças nos traços acidentais e, por consequência, uma reclassificação do objeto nocional paridade. Não se trata mais de utilizar o termo em expressões contábeis como « paridade de moedas » ou outros objetos econômicos; ao contrário,

¹² Para a adaptação da noção de « colinguismo », introduzida por Renée Balibar em 1993 e supondo a passagem de material linguístico de uma língua para outra, as alterações semânticas de um espaço linguístico, e também discursivo, para outro, ver Branca-Rosoff e Guilhaumou (1998, p. 42).

trata-se de fazer aparecer o termo em novas locuções que atestam a concorrência entre « paridade » e sujeitos-indivíduos, portanto, pessoas, especialmente, homens e mulheres.

Apesar disso, a memória do termo não está apagada. Este aspecto, ao contrário, carrega o termo de um valor alógeno e de outro valor também, sobretudo, pela relação com termos do direito, como é o caso da igualdade. A reclassificação é então consentida no espaço filosófico e principalmente no espaço midiático que, assim como a literatura¹³, são espaços discursivos suficientemente flexíveis para permitir e, mesmo no caso das mídias, para estimular este tipo de alteração nocional. Mas a reclassificação cria problemas em outros espaços discursivos como no jurídico, por exemplo. Como diz Geneviève Fraisse (2004, p. 119): « [a] palavra paridade como equivalente de igualdade é inadequada; ela não pode dar conta de tudo aquilo que, pelo emprego, é do domínio da liberdade ». Além disso, no âmbito nacional do debate, o termo perde parte de sua especificidade como demonstra a confusão com « igualdade » e parece se tornar uma simples palavra que remete à noção mais geral de equilíbrio, enquanto número igual, entre dois elementos de qualquer tipo.

4. Espaço colíngue e passagem do termo « paridade » no discurso parlamentar

É preciso agora compreender de que maneira o termo « paridade » passa e finalmente se fixa no âmbito do debate parlamentar. Este último é um espaço discursivo que podemos definir de « passagem e de mediação » entre as instâncias externas (especialistas, lobistas, mídias, atores internacionais...) que fornecem aos parlamentares a maior parte dos argumentos do debate e o discurso jurídico do texto que será enfim votado como lei. Apresentando formas simbólicas de representação aproximando-o do discurso midiático¹⁴, o gênero de discurso debate parlamentar constitui inicialmente um discurso argumentativo em que os atores tecem seus universos simbólicos a partir de determinantes, de fórmulas, de argumentos opostos. Trata-se, pois, de um espaço discursivo flexível que permite reclassificações como mostra a presença, entre outros, de determinantes. Por consequência, o fato de encontrarmos o termo « paridade » ai não nos surpreende.

Contudo, se este termo provoca um verdadeiro confronto argumentativo no Parlamento, ele não chega a atingir à etapa seguinte, aquela de aparecer no texto de lei que representa o objetivo do debate. Muitos autores têm justamente destacado o fato de que, no fundo, o termo « paridade » serviu somente como argumento útil para legitimar cotas. Nesse sentido, ele substituiria a lógica da discriminação positiva dos anos 1980 que, de maneira paradoxal, terminava por negar a possibilidade de cotas quando, em 1982, o Conselho Constitucional tinha inaugurado o célebre « *verrou* » interditando todo o tipo de cotas na França¹⁵. É, pois, necessário que olhemos no detalhe a utilização do termo « paridade » em nosso corpus de trabalho de maneira a observar a noção

¹³ Quanto a essa característica do discurso literário, ver Rauss, 2003, p. 61.

¹⁴ Sobre a descrição do gênero « debate parlamentar », conferir o texto de Francesca Cabasino (2001).

¹⁵ São especialmente Laure Bereni e Eléonore Lépinard (2004) que defendem esta tese. Quanto à falta de uma verdadeira teoria da paridade que teria servido apenas como instrumento argumentativo à legitimação de cotas, ver também Eric Fassin (2002).

equivalente e assim compreender as razões pelas quais este termo continua fora das revisões constitucionais a partir daquela de 1999.

4.1 A « paridade »: um « objetivo », mas também um « princípio »

Na exposição dos motivos do Projeto de lei constitucional de 18 de junho de 1998, a paridade é inicialmente colocada como « objetivo »:

Uma vez que a participação de mulheres na vida pública e em suas instituições é insuficiente, faz-se necessário promover, através de medidas apropriadas, o objetivo de paridade entre as mulheres e os homens. Este esforço não deve, quanto ao resto, se limitar à vida pública. A preocupação de progredir em direção à paridade em todos os aspectos da vida da Nação justifica levar em consideração também o acesso de mulheres às responsabilidades profissionais e sociais. (Projeto de lei constitucional n. 985, p. 2)

Este mesmo objetivo é reformulado de duas maneiras na mesma página do Projeto: primeiramente, como « repartição mais equilibrada das responsabilidades entre os homens e as mulheres » o que nos lembra a noção tal como ela havia sido tematizada desde o início no espaço público francês; depois, como « objetivo de igual acesso das mulheres e dos homens aos mandatos e funções » o que remete à maneira como a paridade será efetivamente inscrita em seguida na Constituição revisada, a saber, como « igual acesso ».

O fato de que a paridade se apresenta inicialmente como objetivo não nos surpreende se considerarmos que o Projeto constitucional deve estar inserido na filiação de um outro texto, originado a partir da declaração do Governo Juppé¹⁶ e do debate consequente da Assembléia Nacional de 11 de março de 1997 que tratou do « Lugar das mulheres na vida pública ». Este debate, estimulado entre outros por Jean-Pierre Chevènement e Roselyne Bachelot-Narquin, se embasava em um Relatório que Gisèle Halimi havia enviado em 1996 ao então primeiro Ministro, Alain Juppé. No debate de 1997, a paridade aparece ora como « princípio » a se inscrever no direito/na Constituição, ora como « objetivo » a se realizar¹⁷, « objetivo » a alcançar.

No debate parlamentar de 1998-1999, a referência à paridade como « princípio » está igualmente presente ao lado de outra que a reclassifica como objetivo. A reclassificação de paridade como princípio esconde uma recategorização perigosa. Ela remete, pois, ao debate internacional e à inscrição consequente do « princípio de igualdade entre homens e mulheres » no Tratado de Amsterdã em 1997. Colocando a paridade como « princípio », a expressão termina por tornar co-referencial a « paridade » e a « igualdade » gerando assim uma recategorização forçada da segunda.

Essa recategorização, que permite a renomeação, e assim a intercambialidade entre « paridade » e « igualdade » em discurso, é apresentada também no Projeto de lei constitucional. Se o projeto é relativo à « igualdade entre as mulheres e os homens », na

¹⁶ N.T.: A expressão “*Gouvernement Juppé*”, em francês, faz referência ao período de [1995](#) a [1997](#) em que Alain Juppé ocupou o cargo de primeiro ministro do governo do Presidente [Jacques Chirac](#).

¹⁷ Os *Manifestos* de 1994 e de 1996 já haviam colocado a paridade como « objetivo ».

sua justificativa, a saber, no interior de um espaço discursivo sem dúvida nenhuma mais flexível em relação ao paratexto da lei, o OdD é reformulado como « paridade entre as mulheres e os homens ». Mas então, em que consiste precisamente a paridade enquanto objetivo, e também enquanto princípio, inscrito no debate parlamentar? Qual é a mudança do real, a recategorização que ela geraria? E por fim, em que essa recategorização forçada seria prejudicial?

A paridade como um objetivo é primeiramente uma « ambição », uma « aspiração » a se realizar. Eis a definição dada pela Ministra da Justiça em 15 de dezembro de 1998: « a ideia de paridade vai portanto bem além de uma igualdade de direitos para visar a uma igualdade concreta de situação ». A paridade é assim primeiramente uma igualdade real, concreta. Nesse sentido, ela não pode absolutamente se tornar co-referencial com o princípio de igualdade que, ao contrário, remete à noção jurídica de igualdade formal. Toda forma de recategorização forçada equivaleria a mudar a « identidade sortal » da igualdade (Raus, 2003a, p. 41), como implica toda recategorização, e a obrigar a redefini-la como prática concreta pela renomeação em « paridade ». Assim, se de um ponto de vista argumentativo a recategorização entre « paridade » e « igualdade » é permitida, e resulta frequentemente em uma confusão dos dois termos em sintagmas tais como « X entre as mulheres e os homens », « o princípio de X »..., a recategorização é refutada quando se trata da inscrição de « paridade » no texto de lei. Eis aqui o que os parlamentares dizem sobre este assunto:

No quadro de nossa democracia republicana, é importante fazer referência aos nossos princípios fundadores dos quais a igualdade ocupa o primeiro lugar [...] a igualdade é incontestavelmente diferente da paridade (Catherine Tasca, 11 de dezembro de 1998)

Deixe-me repetir que a paridade não recoloca em questão os princípios de 1789. A igualdade entre os homens e as mulheres é nosso único verdadeiro princípio constitucional (Ministro da justiça, 26 de janeiro de 1999)

Enfim, a paridade não é igualdade. Inclusive esta última já está inscrita na Constituição sob a forma de não-discriminação (Philippe Richert, 26 de janeiro de 1999)

Mais fundamentalmente, parece preferível manter o princípio da igualdade republicana. (Guy Cabanel, Relatório n. 156)

Além disso, a recategorização seria tão mais perigosa que ela geraria

uma forma de *subversão da razão jurídica* que consiste em inscrever no direito uma crítica dos próprios princípios que fundam sua razão de ser e sua força, a saber, seu caráter formal e universal. (Lépinard, 2006, p. 61)

Além do mais, a paridade como princípio é impossível de se inscrever em direito porque este termo fica totalmente alógeno, enfim, como nós dissemos citando Fraisse, « uma palavra de contábeis »

Parece difícil inscrever na Constituição a noção de paridade por uma razão simples: ela é extremamente complexa para se realizar concretamente. A noção de paridade conduz à ideia de igualdade perfeita, isso significa, em absoluto, que haja, por exemplo, tanto de mulheres quanto de homens ocupando as funções de prefeito na França. (Catherine Tasca, 11 de dezembro de 1998)

A noção de « paridade », sob sua aparência simples, coloca numerosos problemas. Ela coloca inicialmente um problema de ordem jurídica [...] Igualdade de número? Igualdade de acesso? Igualdade de resultados? Igualdade de oportunidades? A abordagem é complexa. (Anne Heinis, 26 de janeiro de 1999)

Se o termo paridade não aparece na redação atual do projeto de lei, é justamente da igualdade perfeita de que se trata. (Alain Vasselle, 26 de janeiro de 1999)

Se o « objetivo da paridade » está mencionado na justificativa do presente projeto, a palavra « paridade » não aparece no texto constitucional. De fato, a paridade é um conceito suscetível de colocar numerosos problemas de aplicação, por exemplo, quando o número de lugares a prover é ímpar (Guy Cabanel, Relatório n. 156)

O discurso jurídico parece assim não só resistir à recategorização da igualdade em paridade, mas também à reclassificação do termo em sua reutilização fora do discurso econômico.

4.2 A « paridade »: um « objetivo », mas também um « instrumento » da igualdade

Muitas vezes no debate parlamentar, a ministra da Justiça, Elisabeth Gouigou, refuta a reclassificação da paridade como « princípio », como nós vimos, para substituí-la por aquele da paridade como um « instrumento »:

Como disse muito bem Geneviève Fraisse, a paridade é « mais um hábito da igualdade ou um instrumento para fazer a igualdade do que um novo princípio a ser inscrito na Constituição ». Na realidade, não há outro princípio além daquele da igualdade de sexo. A paridade é um meio para tratar o conjunto da questão das relações homem-mulher [...]. Instrumento da igualdade, a paridade é também um objetivo do qual convém se aproximar. (Ministra da Justiça, 15 de dezembro de 1998)

A ministra da Justiça e o relator têm a mesma interpretação do conceito de « igualdade de acesso »: o objetivo é de chegar à igualdade entre os homens e as mulheres em nossa sociedade, a paridade enquanto instrumento para chegar a isso. (Jacques Floch, 10 de fevereiro de 1999)

Isso [a paridade] é pois somente um meio para chegar nos fatos e não apenas para chegar abstratamente à igualdade entre os homens e as

mulheres já inscrita na Constituição. [...] Nisso, a paridade é somente um instrumento à serviço da igualdade. (Ministra da Justiça, 16 de fevereiro de 1999)

A paridade é um meio ou um instrumento para chegar nos fatos e não somente abstratamente à igualdade de mulheres e homens, privilégio que já está inscrito no preâmbulo da Constituição de 1946 (Ministra da Justiça, 4 de março de 1999)

A exemplo da Ministra da Justiça, outros parlamentares acolhem favoravelmente a questão e reclassificam a paridade da mesma maneira:

A paridade torna-se um objetivo, um instrumento para fazer a igualdade. Pois o conceito fundamental é, evidentemente, a igualdade de sexos em todos os domínios (Odette Terrade, 26 de janeiro de 1999)

A paridade é o instrumento da igualdade. (Yves Cochet, 10 de março de 1999)

Além disso, a relatora Catherine Tasca tinha colocado pela primeira vez essa reclassificação discursiva em seu Relatório de dezembro de 1998 nessas poucas linhas: « Ela [a paridade] é por vezes uma finalidade global e um instrumento entre outros para alcançar a igualdade real entre as mulheres e os homens ».

A reclassificação da « paridade » como instrumento permite que este termo entre em concorrência com a igualdade. Contudo, mesmo como termo reclassificado, a paridade, concebida como meio para realizar uma igualdade real, também não aparece no texto de lei. O termo continua alógeno, muito específico, porque implica uma estrita igualdade numérica. Como lembra o parlamentar Josselin de Rohan (4 de março de 1999) : « a paridade em francês é a estrita igualdade entre as mulheres e os homens ».

Por consequência, acaba-se preferindo a expressão « igual acesso » sem dúvida menos limitada e que, além disso, conserva o princípio de igualdade republicana como afirma Françoise de Panafieu (15 de dezembro de 1998):

Todavia, a verdadeira questão era aquela do complemento deste verbo [ela se refere ao verbo « favorecer » proposto na revisão constitucional]. O igual acesso foi preferido à paridade. Essa redação corresponde melhor à universalidade republicada de direitos.

5. As razões da rejeição do termo « paridade » no discurso jurídico

De acordo com a análise discursiva, a noção de paridade que constitui acontecimento no discurso parlamentar coloca, entretanto, numerosos problemas de adaptação no discurso jurídico principalmente no interior de um texto fundador como a Constituição. A não-inscrição no texto de lei constitucional não está ligada ao argumento do medo do comunitarismo, que é citado frequentemente no discurso dos universalistas. Ela não se liga também a outros argumentos anunciados no debate parlamentar como aquele da revisão de votação que de majoritária tornar-se-ia proporcional. Trata-se aqui, como assinala Fassin (2002), de uma argumentação opondo

a visão universalista ao universo simbólico dos diferencialistas. Estes últimos, colocando a diferença biológica como fundadora, reclassificariam a paridade como igualdade real.

Para além dos argumentos, o verdadeiro debate teórico faz falta: a inscrição da paridade é teoricamente e praticamente negada porque se trata de uma noção alógena. A reclassificação em palavra filosófico-midiática inicialmente e depois como termo político não chega a apagar a faceta de sentido ligada às matemáticas. Por consequência, as emendas que demandam a inscrição da paridade no texto de lei são refutadas justamente por esta razão pela Comissão de leis, pouco importa se a paridade é concebida como princípio ou como meio de chegar à igualdade real:

[*Emenda 18*, proposta por Roselyne Bachelot-Narquin] « o igual acesso de mulheres e de homens aos mandatos e às funções políticas não assegura a paridade. A lei fixa-lhe as modalidades ».

[*Resposta da relatora*, Catherine Tasca, 15 de dezembro de 1998] A comissão não examinou esta emenda, mas ela tinha debatido longamente a oportunidade de inscrever a palavra « paridade ». Na justificativa do projeto isso aparece, mas não foi retomado no próprio texto; de fato, mesmo se a palavra « paridade » tem um alcance simbólico muito forte, ela corresponde a um conceito matemático que impõe de chegar, em termos de resultados numéricos, à igualdade absoluta a qual nem sempre é realizável [...] A emenda 18 apresentada não foi adotada.

[*Emenda 14*, proposta por Marie-Hélène Aubert] « a lei organiza o igual acesso de mulheres e de homens aos mandatos e funções para atingir o objetivo da paridade ».

[*Resposta da relatora*, Catherine Tasca, 15 de dezembro de 1998] Tratando-se da Emenda 14, eu colocaria os mesmos argumentos apresentados à Bachelot- Narquin. A paridade, mesmo sendo um tema muito forte da ação militante, é um conceito matemático que não pode figurar em nosso dispositivo constitucional. Opinião desfavorável.

A questão da adaptação do termo à filiação interdiscursiva contém um problema terminológico: o conceito equivalente continua totalmente alógeno principalmente em um contexto discursivo em que os termos « impõem » a ação como destaca a relatora. Nós voltaremos mais adiante a este assunto.

Do ponto de vista jurídico, a paridade mantém uma « técnica jurídica não colocando em causa o princípio da igualdade », como lembra a constitucionalista Francine Demichel frequentemente citada no debate parlamentar. Nesse sentido, é também a recategorização da igualdade, concebida como princípio formal, em paridade, compreendida como igualdade real que coloca problemas. Como diz Catherine Tasca desde o início do debate (11 de dezembro de 1998):

Em primeiro lugar, a igualdade é incontestavelmente diferente da paridade [...]. Em seguida, no plano teórico, jurídico, a igualdade já está inscrita em nossa Constituição sob a forma de não-discriminação.

Além disso, como destaca Lépinard (2006, p. 52):

A avaliação jurídica produzida pela maioria dos senadores apresenta [...] a noção de igualdade formal como a única que está realmente coerente com o edifício jurídico nacional.

Desse modo, o que aparece é a resistência do discurso nacional a essa recategorização particular e isso apesar da presença de uma avaliação feminista alternativa apoiando-se no discurso internacional, não limitado, e favorável a uma recategorização eventual (Lépinard, 2006, p. 58ss).

De modo geral, é importante destacar a resistência do discurso jurídico às reclassificações e às recategorizações, portanto, às formas de alterações semânticas que se realizam no discurso por acontecimentos discursivos. Nesse sentido, o discurso jurídico se diferencia do discurso filosófico, do político e, sobretudo, do midiático, este último colocando-se mais como seu extremo oposto:

Mais vale falar em igualdade, que é uma noção jurídica, que de paridade, que é uma noção jornalística. (Michel Crépeau, 16 de fevereiro de 1999)

Além do papel de mediação, desempenhado pelos relatores (Tasca e Cabanel) e pela Ministra da Justiça (Guigou) que, em acordo com a Comissão de leis e alinhando-se aos limites do discurso jurídico, terminam por tematizar a paridade como « instrumento » e por lhe negar a existência no texto constitucional, é a interpretação moderada que parece agora ter vencido. A revisão constitucional que, já a partir do projeto de lei relativo ao igual acesso aos mandatos eleitorais de 3 de maio de 2000, será chamada « lei da paridade » pela secretária de Estado pelos direitos de mulheres e pela formação profissional, Nicole Péry, não é entretanto o lugar ideal para o acontecimento semântico que permite o acontecimento em discurso.

6. O acontecimento semântico e os gêneros do discurso

Retornamos agora ao nosso quadro teórico. Nós supomos que o acontecimento discursivo contém em sua origem uma modificação conceitual na hiperlíngua que torna possível o acontecimento como consequência. Essa modificação conceitual é apenas uma alteração semântica sob a forma de (re)classificação e de (re)categorização. Em outro momento (Raus, 2003a, p. 61), nós destacamos que a recategorização « supõe um discurso fortemente ancorado na realidade » e que « as reclassificações parecem, por outro lado, poder passar desta ancoragem, já que elas destacam pontos de vista dos locutores ». No caso de paridade, assiste-se à reclassificação do termo matemático na sua passagem colíngue em direção ao discurso político internacional e por consequência em direção ao debate nacional seja filosófico, midiático ou político. Apenas o discurso jurídico se opõe à reclassificação, denunciando o conceito como alógeno. No que diz respeito à recategorização entre « igualdade » (formal) e « paridade » (real) e consequentemente à sua intercambialidade, trata-se da vontade de concretizar realmente uma noção percebida como abstrata. Daí o fato de a relatora Catherine Tasca assinalar o valor militante disso, ancorado em um real histórico que está representado por uma sociedade que demanda a realização real do princípio de igualdade. Novamente, se as mídias e o discurso político ainda mostram discursos propícios às recategorizações, ligadas de um lado aos construtivismos de reclassificações e de outro lado ao real

externo, o discurso jurídico faz resistência e refuta não somente a recategorização mas igualmente a hiperlíngua que ela enquadra.

Os acontecimentos semânticos e, por consequência seus mecanismos de reclassificação/recategorização, parecem assim fortemente ligados aos gêneros discursivos. Nessa perspectiva, a reticência às mudanças conceituais, em que por « conceito » é preciso compreender às vezes a noção semântica e o conceito terminológico, se ligaria à natureza do discurso jurídico e a sua maneira de « impor » ações. Nesse sentido, para citar Francine Demichel (1997, s.p.):

O discurso jurídico é uma fala criadora que faz existir o que ela enuncia: todo ato de linguagem jurídica é às vezes um dizer e um fazer.

Essa característica do discurso jurídico é o que explica o surgimento da « modalidade jussiva »¹⁸ pela qual o fato de dizer « x » em um contexto jurídico obrigatório gera a « realização de x » e também do ato perlocutório. Esta ancoragem particular no real supõe, desse modo, da parte dos juristas um olhar atento aos termos e, sobretudo, uma reticência compreensível diante das alterações semânticas principalmente quando elas tocam os princípios republicanos do texto fundador por excelência, a Constituição.

7. Conclusões

Para resumir, dizemos que o não-acontecimento da « paridade » na revisão constitucional encontra seu fundamento nos mecanismos de alterações semânticas – principalmente as reclassificações e as recategorizações – que se produzem na circulação e na passagem do termo do discurso internacional para o debate nacional e em seguida do discurso filosófico e midiático ao discurso parlamentar para chegar ao discurso jurídico. O novo termo « paridade » altera a hiperlíngua jurídica não somente porque ela força a recategorização de um princípio nacional fundamental como a igualdade formal, mas também porque ela supõe uma reclassificação inaceitável do ponto de vista do ato perlocutório consequente. Por consequência o que é colocado em questão não é somente um princípio bem ancorado no imaginário republicano, mas igualmente a tendência do discurso jurídico de aceitar as alterações semânticas prévias à produção de um acontecimento discursivo.

Essa segunda reflexão merece investigações futuras. Será que o *discurso jurídico* pode se caracterizar como um espaço discursivo que fica aquém de todo o tipo de alteração semântica? Se a resposta é sim, será que essa reticência estaria eventualmente ligada apenas ao discurso jurídico em língua francesa dada a « transparência linguística » desta língua? Essa tendência estaria ausente em outras línguas, como, por exemplo, o italiano, que, ao contrário, parece permitir certa intercambialidade de termos (Raus, 2010b, p. 143)? Nossa hipótese final, portanto, deixa muitos percursos abertos para pesquisas futuras.

Para concluir, dizemos simplesmente que nós não estamos verdadeiramente surpresos de ver que o termo « paridade » permanece ausente nos léxicos jurídicos

¹⁸ Conferir, entre outros, as pesquisas de Edmond Pascual.

franceses¹⁹ e que ele aparece, ao contrário, nos léxicos que concernem à ciência política, o termo parando seu percurso no interior de um discurso político institucional, como o discurso parlamentar, cujos argumentos continuam ligados aos mecanismos alógenos do direito. É, portanto, no nível político que a paridade pode ser reclassificada como « princípio ético atualmente inscrito no direito francês que visa a colocar em ação a igualdade homens/mulheres na vida política » (AA.VV., 2008). De « meio » a conceito referindo-se a uma « igualdade mais pragmática » de partilha em « número igual » a « toda representação equilibrada », o termo se adapta perfeitamente ao contexto do discurso político que termina por lhe atribuir o valor de uma « palavra curinga ».

Bibliografia Geral²⁰

AA.VV., 2008, *Lexique de Science politique*, Paris : Dalloz.

Achard-Bayle Guy, 2001, *Grammaire des métamorphoses*, Bruxelles : Duculot.

Amline Nicole, 2004, *La Charte Nationale de l'égalité*.

[Http://www.travail-emploi-sante.gouv.fr/IMG/pdf/charte_egalite.pdf](http://www.travail-emploi-sante.gouv.fr/IMG/pdf/charte_egalite.pdf)

Auroux Sylvain, 1997, « *La réalité de l'hyperlangue* », in *Langages*, n. 127, p. 110-121.

Balibar Renée, 1993, *Le colinguisme*, Paris : PUF.

Branca-Rosoff Sonia, Guilhaumou Jacques, 1998, « *De 'société' à 'socialisme'* », in *Langage & Société*, n. 83/84, p. 39-77.

Bereni Laure, Lépinard Eléonore, 2004, « *'Les femmes ne sont pas une catégorie'. Les stratégies de légitimation de la parité en France* », in *Revue française de Science politique*, vol. 54, n. 1, p. 71-98.

Cabasino Francesca, 2001, *Formes et enjeux du débat public. Discours parlementaire et immigration*, Rome : Bulzoni.

Caielli Mia, 2010, « *Egalité e Parité : una sinonimia solo apparente* », in Rachele Raus (éd.), *Terminologia e multilinguismo nell'UE. Problematiche e prospettive*, Milan : Hoepli, p. 157-161.

Demichel, Francine, 1997, *La place des femmes dans la vie politique. L'approche juridique*, SJFE/Commission européenne.

[Http://www.helsinki.fi/science/xantippa/wle/wlf11.html](http://www.helsinki.fi/science/xantippa/wle/wlf11.html)

Fassin Eric, 2002, « *La parité sans théorie : retour sur un débat* », in *Politix*, vol. 15, n. 60, p. 19-32.

Fraisse Geneviève, 2002, « *La parité, un mot bon à tout faire* », in *Travail, Genre et Société*, n. 7, p. 117-121.

Gaspard, Françoise, 2000, « *Les enjeux internationaux de la parité* », in *Politique étrangère*, n. 1, p. 197-211.

¹⁹ Conferir, entre outros, o *Léxico de termos jurídicos* em Dalloz.

²⁰ Os sites indicados foram consultados em julho de 2011.

- Guilhaumou Jacques, 2006, *Discours et événement. L'histoire langagière des concepts*, Besançon : Presses Universitaires de Franche-Comté.
- Guilhaumou Jacques, Mالدیدیر Denise, Robin Régine, 1994, *Discours et archive*, Liège : Mardaga.
- Krieg-Planque Alice, 2003, « *Purification ethnique* ». *Une formule et son histoire*, Paris : CNRS éd.
- Lépinard Eléonore, 2006, « *Faire la loi, faire le genre : conflits d'interprétations juridiques sur la parité* » in *Droit et Société*, n. 62, p. 46-66.
- Piguet Marie-France, 2002, « *Egalité dans le discours politique post-révolutionnaire : Montlosier et Saint-Simon* », in *Mots*, n. 69, 127-136.
- Pincemin Bénédicte, Rastier François, 2000, « *Des genres à l'intertexte* » in *Cahiers de praxématique*, n. 33, p. 83-111.
- Raus Rachele, 2003a, « *L'évolution de la locution 'à la turque'. Repenser l'événement sémantique* », in *Langage & Société*, n. 105, p. 39-68.
- Raus Rachele, 2003b, « *Dinamica da relação 'turcos-sultão' nos séculos XVII-XVIII e efeitos de sentido: pode se falar de acontecimento semântico ?* », in *Línguas e instrumentos lingüísticos* », n. 9/10, p. 9-45.
- Raus Rachele, 2009, *La traduction des termes de l'égalité de genre et le problème de la synonymie discursive*, in Vito Pecoraro (éd.), *Studi francesi*, 3, vol. II, p. 279-290.
- Raus Rachele, 2010a, *Introduzione*, in Jacques Guilhaumou, *Discorso ed evento. Per una storia linguistica delle idee*, traduit par Rachele Raus, Rome : Aracne, p. I- XXIII.
- Raus Rachele (éd.), 2010b, *Terminologia e multilinguismo nell'UE. Problematiche e prospettive*, Milan : Hoepli.
- Sineau Mariette, 2004, *Parité – Le Conseil de l'Europe et la participation des femmes à la vie politique*, Strasbourg : Editions du Conseil de l'Europe.

Anexo: O corpus de trabalho²¹

Primeira leitura

Assembléia nacional

Projeto de lei constitucional n° 985, arquivado em 18 de junho de 1998 ;
 Relatório de Catherine Tasca, em nome da comissão de leis n° 1240 ;
 Resenha dos debates de 15 de dezembro de 1998 (2ª sessão-3ª sessão)
 Texto adotado de 15 de dezembro de 1998 (T.A. 224).

Senado

Texto adotado pela Assembléia Nacional de 15 de dezembro de 1998.
 Relatório número 156 de Guy Cabanel, feito em nome da comissão de leis.
 Resenha dos debates de 26 de janeiro de 1999.
 Texto adotado pelo Senado de 26 de janeiro de 1999.

²¹ O corpus está disponível na internet no endereço <
http://www.senat.fr/evenement/revision/99-569_dossier.html>

Segunda leitura

Assembléa nacional

Projeto de lei constitucional, modificado pelo Senado, n° 1354 .

Relatório de Catherine Tasca, em nome da comissão de leis, n° 1377.

Resenha dos debates de 16 de fevereiro de 1999.

Texto adotado de 16 de fevereiro de 1999 (T.A. 250).

Senado

Texto adotado pela Assembléa Nacional de 16 de fevereiro de 1999.

Relatório número 247 de Guy Cabanel, feito em nome da comissão de leis.

Resenha dos debates de 4 de março de 1999.

Texto adotado pelo Senado de 4 de março de 1999.

Terceira leitura

Projeto de lei constitucional modificado pelo Senado em segunda leitura, n° 1436.

Relatório de Catherine Tasca, em nome da comissão de leis, n° 1451.

Resenha dos debates de 10 de março de 1999.

Texto adotado sem modificação de 10 de março de 1999 (T.A. 261).

Congresso do Parlamento

Resenha do sumário de debates de 6 de julho de 1999.

Votação pública.

Texto definitivo adotado pelo Congresso do Parlamento reunido em Versailles de 6 de julho de 1999.